

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.907 - CE (2010/0050992-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) -
CE016436
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA FREITAS MAMEDE - DEFENSORA PÚBLICA -
CE001909

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. MORTE POSTERIOR DESVINCULADA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DO DPVAT DECORRENTE DA INVALIDEZ. DIREITO PATRIMONIAL TRANSMITIDO AOS SUCESSORES.

1. O direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente integra o patrimônio da vítima e transmite-se aos seus sucessores com o falecimento do titular, que, portanto, têm legitimidade para propor a ação de cobrança da quantia correspondente.
2. Análise da alegação de prescrição, deduzida no recurso especial, não passível de exame, uma vez que a matéria ainda será tratada na origem, com o retorno dos autos para o devido processamento do feito, superada a carência de ação.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi conhecendo parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, acompanhando a relatora, e os voto dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0050992-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.907 / CE**

Números Origem: 11865168 20080010264761 200880600011

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

ADVOGADO : JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE016436

RECORRIDO : JOSÉ AIRTON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : TÂNIA MARIA FREITAS MAMEDE - DEFENSORA PÚBLICA - CE001909

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0050992-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.907 / CE**

Números Origem: 11865168 20080010264761 200880600011

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

ADVOGADO : JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE016436

RECORRIDO : JOSÉ AIRTON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : TÂNIA MARIA FREITAS MAMEDE - DEFENSORA PÚBLICA - CE001909

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0050992-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.907 / CE**

Números Origem: 11865168 20080010264761 200880600011

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE016436
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA FREITAS MAMEDE - DEFENSORA PÚBLICA - CE001909

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.907 - CE (2010/0050992-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto por Delphos Serviços Técnicos S/A, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ, fl. 121):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO DESSARRAZOADA. REFORMA.

1. Conquanto a legislação reguladora da espécie reze que o seguro obrigatório aqui pretendido só possa ser recebido pela beneficiária, tendo esta falecido no estado de viuvez, o recorrente, sendo comprovadamente seu filho, tem legitimidade ativa na presente relação processual, por força da sucessão hereditária estabelecida na Lei Substantiva Civil.
2. Decisão em sentido contrário, se me afigura juridicamente insustentável e, como tal, merece a reforma pretendida.
3. Apelo conhecido e provido.

Sustenta a recorrente, em suma, ofensa aos arts. 4º da Lei 6.194/74 e 206, § 3º, do Código Civil de 2002. Acrescenta que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com o posicionamento dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal e Territórios, no sentido de que, por se tratar de direito personalíssimo, os sucessores da vítima não têm legitimidade para ajuizar ação de cobrança de pagamento de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente.

Com contrarrazões (fls. 321-330) e admitido o recurso no Tribunal de origem (fls. 333-334), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.907 - CE (2010/0050992-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As instâncias de origem, soberanas no exame das provas, delinearão que acidente de trânsito ocorrido no ano 2000 teria resultado a invalidez permanente na vítima, que, todavia, faleceu em 2004 sem receber a indenização do seguro DPVAT, como se observa na seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 122):

"(...) pelo que se infere da leitura do pleito inicial, dona Francisca Nilda Pereira da Silva teria sido lesionada em acidente de veículo do qual lhe resultou suposta invalidez permanente, fato ocorrido no ano 2000, vindo a falecer no ano de 2004, sem receber o benefício securitário a que tinha direito, daí a propositura da ação.

O acórdão recorrido assentou, ainda, que se encontra "sobejamente demonstrada" pelos documentos que instruem os autos, a condição do autor da ação de sucessor da vítima (filho), motivo pelo qual, com base no § 3º do art. 4º da Lei 6.194/74, reconheceu a sua legitimidade ativa para pleitear o pagamento da indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, direito a ele transmitido com o falecimento do titular (Código Civil de 2002, arts. 1784 e 1845).

Consiste a controvérsia, pois, em saber se o direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, previsto no mencionado art. 4º, § 3º, da Lei 6.194/74, classifica-se como direito personalíssimo, intransferível, tese defendida nas razões do especial, ou como direito patrimonial, submetido às regras da sucessão.

O art. 4ª, *caput*, da Lei 6.194/74, em sua redação originária, assim estabelecia:

Art . 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

O referido dispositivo foi alterado pela Lei 11.482/2007, nos seguintes termos:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -

Superior Tribunal de Justiça

Código Civil.

(...)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

Verifico, pois, que, em caso de morte, no regime da lei vigente na época dos fatos, os beneficiários da indenização seriam o cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, os herdeiros legais; pela legislação atual, 50% do montante deverá ser destinado ao cônjuge não separado judicialmente, sendo a outra metade dividida entre os herdeiros do segurado (CC 2002, art. 792). Dessa forma, verificado o evento morte decorrente de acidente de trânsito, o direito à indenização do seguro DPVAT não integra o patrimônio do falecido, tratando-se de direito a ser deferido aos beneficiários segundo a ordem legal vigente quando do sinistro (cf. RESP 1.419.814/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3.8.2015).

O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa, em que o acidente causador da invalidez permanente da vítima ocorreu no ano 2000 e, somente em 2004, verificou-se o óbito e por causas distintas, conforme delineado pelas instâncias de origem (fl. 122). O direito à indenização do DPVAT cabia, pois, à própria vítima, seja pela redação originária da Lei 6.194/74 (art. 4º, *caput*, parte final), seja pela redação hoje vigente da mesma lei (§ 3º, do mesmo artigo).

Assim, a partir do momento em que configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente, que, com a sua morte, constitui-se herança a ser transmitida aos sucessores, que, portanto, têm legitimidade para propor ação de cobrança dessa quantia.

Nessa linha, transcrevo as seguintes passagens do substancial voto condutor proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do RESP 1.335.407/RS pela 3ª Turma, no qual foi examinada hipótese de legitimidade ativa para propor ação de cobrança de pagamento de indenização do seguro por invalidez permanente da vítima, que faleceu meses depois, confira-se:

Extraio do acórdão recorrido que o segurado foi aposentado por invalidez no dia 22/11/2005, vindo a falecer no dia 21/07/2006.

Em que pese o seguro compreendesse também a vida do segurado, o espólio, na petição inicial, deixa claro pretender o pagamento da indenização pela invalidez, tendo em vista o cancelamento, pelo estipulante/empregador, do contrato anteriormente ao falecimento do segurado, cancelamento este

ocorrido por força da sua aposentadoria por invalidez.

Persegue-se, assim, a indenização relativa à invalidez experimentada pelo de cujus, pois ocorrida antes do referido cancelamento.

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte esteia-se na categorização do direito à indenização de seguro por invalidez, se personalíssimo, ou seja, se apenas legítimo o segurado inválido postulá-lo, ou meramente patrimonial, ou seja, submetendo-se à sucessão aberta com a morte do segurado, mesmo sem ação ajuizada pelo "de cujus".

(...)

Outra coisa não é a herança nas palavras de Arnaldo Rizzardo: "aquele conjunto de bens pertencente ao sucedido, no momento de sua morte, e que são transferidos aos herdeiros legítimos ou testamentários. Tito Prates da Fonseca, com algumas palavras, diz tudo: "O patrimônio de quem morreu é herança".

Relembra, o referido doutrinador, o entendimento de Clóvis Beviláqua segundo o qual a herança se equipara "ao patrimônio, no que tem razão, procurando dar o conteúdo deste último termo: "Patrimônio é a totalidade das relações econômicas de uma pessoa, consideradas como unidade jurídica. É a projeção da personalidade jurídica do homem sobre os bens. Enquanto a pessoa vive, o patrimônio se lhe acha tão intimamente ligado..., que não o percebemos claramente, e achamos quase uma ingenuidade repetir com os Códigos que, contraindo uma obrigação, empenhamos todos os nossos bens".

Não há dúvida que não só os bens, mas os direitos de natureza patrimonial titularizados pelo de cujus, integram a herança e, assim, serão pelo espólio representados em juízo.

Vista por uma perspectiva subjetiva, a sucessão (forma de aquisição do patrimônio) é composta por aqueles que, em face da morte do titular dos direitos e obrigações, sub-rogam-se nessa universalidade de bens e direitos que passaram a integrar o patrimônio jurídico do falecido, em que pese não os tenha postulado junto a quem de direito quando em vida.

É o caso dos autos.

Desde o momento em que passou a ser inconteste a invalidez para os efeitos do seguro que se postula, abriu-se ao segurado a possibilidade de postular o pagamento da indenização securitária.

Em que pese não o tenha formalmente feito em vida, poderá, o espólio, em juízo, buscar a integração do patrimônio sucessível.

Perceba-se que apenas alguns meses após a aposentadoria por

invalidez do segurado junto ao INSS viera ele a falecer.

Haverá casos, aliás, em que esse prazo se mostrará ainda mais reduzido, especialmente pela gravidade da doença/acidente invalidante suportada pelo indivíduo.

A ementa do referido tem a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA (IPD). LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO DO SEGURADO. PREVALÊNCIA DA NATUREZA PATRIMONIAL DA INDENIZAÇÃO POSTULADA.

1 - Ação de cobrança movida pela sucessão de segurado falecido formulando pedido de pagamento de indenização securitária decorrente de sua invalidez permanente ocorrida meses antes de sua morte.

2 - Natureza eminentemente patrimonial do pedido de indenização formulado.

3 - Legitimidade ativa do espólio para sua cobrança.

4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(DJ 22.5.2014)

Adiro a esses fundamentos e acrescento que este Tribunal registra precedente, também da 3ª Turma, que, adotando o mesmo entendimento de que o direito à indenização do DPVAT tem natureza patrimonial, reconheceu a possibilidade da cessão de crédito do valor correspondente, destaco:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE. CESSÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO RECONHECIDA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Inexiste óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte, visto tratar-se de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do Código Civil, não constando da lei de regência (Lei n. 6.194/1974) nenhum veto específico à cessão em tais casos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 1.275.391/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22.5.2015)

Ademais, a Corte Especial consolidou a orientação no sentido de que, mesmo no caso de dano moral (extrapatrimonial), que diz respeito aos sentimentos próprios da vítima, o direito à indenização correspondente transmite-se aos herdeiros do titular, aos quais se reconhece legitimidade ativa para propor ação de reparação não ajuizada em vida pelo ofendido, mediante ementa assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa **ad causam** para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo **de cujus**. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no ERESP 978.651/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 10.2.2011).

Encontrando-se, pois, o acórdão ao recorrido em consonância com essa orientação, não merece prosperar o inconformismo da Recorrente.

Verifico, todavia, que a ação foi ajuizada pelo filho da falecida beneficiária do seguro em nome próprio, tendo ele afirmado haver ajuizado ação de inventário negativo, e se comprometido a apresentar nesses autos, para regularizar a legitimidade ativa, o respectivo termo de compromisso, tão logo seja nomeado inventariante (e-STJ fl. 5)

Diante disso, deverá o Juízo de origem determinar que o autor da ação promova a emenda da inicial, demonstrando o ajuizamento do inventário, bem assim a sua condição de inventariante, a fim de que seja regularizado pelo ativo em nome do espólio e a respectiva representação processual (CPC/2015, arts. 75, inc. VII e 321, *caput*).

Quanto à alegada ofensa ao art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, observo que a matéria não foi apreciada pelas instâncias de origem, de modo que o seu exame originário por esta Corte implicaria supressão de instância.

Com efeito, a sentença extinguiu o processo sem exame do mérito por

Superior Tribunal de Justiça

ilegitimidade ativa e o acórdão recorrido se limitou a afastar a carência de ação, determinando que o Juízo de origem prossiga no feito até sentença de mérito.

Dessa forma, a alegação de prescrição haverá de ser examinada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele nego provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0050992-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.907 / CE**

Números Origem: 11865168 20080010264761 200880600011

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

ADVOGADO : JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE016436

RECORRIDO : JOSÉ AIRTON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : TÂNIA MARIA FREITAS MAMEDE - DEFENSORA PÚBLICA - CE001909

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora conhecendo em parte do recurso especial e negando-lhe provimento, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.907 - CE (2010/0050992-2)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na origem, JOSÉ AIRTON DA SILVA PEREIRA ajuizou ação condenatória contra a ora insurgente, objetivando o recebimento de seguro DPVAT devido à sua genitora, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/06/2000, que resultou em lesões graves.

Ressalte-se que o herdeiro pleiteara na via administrativa o pagamento do seguro com base na invalidez permanente acometida à sua genitora, à época do acidente, tendo sido negado o pagamento do benefício, consoante a carta DUS/DPV/015068/2008, sob a alegação de que não caberia a referida indenização em razão de a reclamação do sinistro ter sido posterior ao óbito da vítima, ocorrido em 29/07/2004, em decorrência de aneurisma cerebral e parada cardíaco-respiratória, causas absolutamente independentes das lesões ocasionadas pelo acidente.

O magistrado *a quo*, na sentença (fls. 87-88), extinguiu a demanda com amparo no inciso IV do art. 267 do CPC/73, diante da ausência de condições para o prosseguimento do feito, entendendo que o autor não possui legitimidade ativa.

Irresignado, o demandante interpôs apelação, à qual o Tribunal Cearense deu provimento, determinando ao juiz de piso que prossiga no julgamento do feito, pois "conquanto a legislação reguladora da espécie reze que o seguro obrigatório aqui pretendido só possa ser recebido pela beneficiária, tendo esta falecido no estado de viuvez, o recorrente, sendo comprovadamente seu filho, tem legitimidade ativa na presente relação processual, por força da sucessão hereditária estabelecida na nossa Lei Substantiva Civil".

A seguradora sustenta, em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 4º da Lei nº 6.194/74 e 206, § 3º do Código Civil de 2002, aduzindo, em síntese: a) os sucessores da vítima de acidente de trânsito não detém legitimidade para ajuizar ação de cobrança de pagamento de indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente; e, b) ocorrência de prescrição trienal, pois quando do ajuizamento da ação já havia transcorrido mais de sete anos da verificação

do sinistro e da constatação.

A e. relatora Ministra Isabel Gallotti, na sessão de 02/02/2017, conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento afirmando **i)** inviável o exame da matéria atinente à prescrição diante da ausência de análise pelas instâncias ordinárias, de modo que a verificação originária da matéria por esta Corte Superior implicaria na vedada supressão de instância, bem ainda, **ii)** adequado o entendimento do Tribunal *a quo* relativamente à legitimidade ativa do demandante (filho da vítima de invalidez permanente por acidente de trânsito) para o manejo da presente demanda, porquanto a partir do momento no qual configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente e, com a sua morte, fora transmitida aos sucessores (herança), motivo pelo qual esses e também o espólio, detêm legitimidade para proporção ação de cobrança da quantia.

Em razão de verificar a existência de precedentes desta Corte Superior, aparentemente conflitantes com a proposição da e. relatora, no sentido de que o espólio não deteria legitimidade ativa para pretender indenização do seguro DPVAT em decorrência de morte de vítima por acidente de trânsito, pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Voto

Após exame detido dos autos e da jurisprudência sobre a matéria, acompanho a e. relatora, porquanto os precedentes que afirmam não ser o espólio legítimo para pleitear indenização do seguro DPVAT em caso de morte da vítima pelo acidente de trânsito não se aplicam à presente hipótese, uma vez que, no caso, a genitora do autor não faleceu em decorrência do acidente automobilístico, mas sim por causas outras, anos após o infortúnio.

Imperioso salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da inviabilidade de **o espólio** figurar no pólo ativo de demanda objetivando o pagamento de seguro DPVAT decorrente de **morte da vítima no e pelo acidente de trânsito** em razão de o ditame legal aplicável à espécie, expressamente determinar caber ao cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, aos herdeiros, o pagamento do benefício (art. 4º, *caput*, da Lei 6.194/74 na sua redação originária e com posterior alteração legislativa), uma vez que o falecimento **no/pelo** acidente de trânsito determina a aplicação analógica do art. 794 do CC/2002 (art. 1475 do CC/1916), segundo o qual o

capital estipulado, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Aqui, como bem explicitado pela e. Ministra Isabel Gallotti, "o direito à indenização do DPVAT cabia, pois, à própria vítima, seja pela redação originária da Lei 6.194/74 (art. 4º, *caput*, parte final), seja pela redação hoje vigente da mesma lei (§ 3º, do mesmo artigo)", pois, inegavelmente, "a partir do momento em que configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente" sendo considerada herança a ser transmitida aos sucessores.

Herança é o conjunto de bens, direitos (inclusive de petição enquanto não prescrita ou caduco o direito) e obrigações, que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores e o vocábulo "sucessão", em seu sentido mais amplo, significa o ato ou efeito de suceder, pelo qual um indivíduo assume o lugar de outro, substituindo-o na propriedade de seus bens ou titularidade de seus direitos.

A despeito de a sucessão poder assumir diversos institutos (cessão de crédito, subrogação de pagamento, entre outros), interessa à presente controvérsia a sucessão decorrente da morte denominada sucessão *mortis causa*, na qual se analisa as relações jurídicas e econômicas advindas de transmissões do patrimônio ativo e passivo do *de cuius*, autor da herança, em favor dos seus herdeiros, em decorrência da máxima *droit de saisine*.

Pois bem, depreende-se dos autos que o acidente de trânsito ocorrido no dia 06/06/2000, resultou em lesões graves com invalidez permanente na vítima, genitora do autor. Esta, até o advento de sua morte - evento absolutamente independente do infortúnio automobilístico - nos termos da lei de regência do seguro obrigatório DPVAT (art. 4º da Lei 6.194/74), detinha o direito de pleitear o pagamento da indenização correspondente, pois a norma somente salvaguardou caber diretamente ao cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, aos herdeiros, o recebimento da referida indenização em caso de morte da vítima, **no/pelo acidente**, circunstância essa inócurrenente no caso.

Ademais, tendo o filho da vítima afirmado haver ajuizado ação de inventário negativo, e se comprometido em apresentar nesses autos o respectivo termo de compromisso tão logo fosse nomeado, deve o feito prosseguir na origem, inclusive com eventual emenda da inicial para a regularização do polo ativo e representação processual do espólio acaso se afigure pertinente, ou seja, se ainda tramitar referido

Superior Tribunal de Justiça

inventário.

Desta forma, inexistindo o eventual conflito de jurisprudência que ensejou o presente pedido de vista, acompanha-se a e. relatora, inclusive no tocante à impossibilidade de análise do tema referente à prescrição, porquanto a matéria não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, de modo que o exame originário por esta Corte implicaria supressão de instância.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0050992-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.907 / CE**

Números Origem: 11865168 20080010264761 200880600011

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S) - CE016436
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA FREITAS MAMEDE - DEFENSORA PÚBLICA - CE001909

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi conhecendo parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, acompanhando a relatora, e os voto dos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.